



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSOMONOGRAFIA JURÍDICA

**MEIOS NECESSÁRIOS DE PROVAS PARA ACEITABILIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DECORRENTE AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

ORIENTANDA – KAMILA SANTOS ROSA BOTELHO
ORIENTADORA - PROF. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO
2022

KAMILA SANTOS ROSA BOTELHO

**MEIOS NECESSÁRIOS DE PROVAS PARA ACEITABILIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DECORRENTE AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Ms. Jose Eduardo Barbieri.

GOIÂNIA-GO
2022

KAMILA SANTOS ROSA BOTELHO

**MEIOS NECESSÁRIOS DE PROVAS PARA ACEITABILIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DECORRENTE AO ESTUPRO DE VULNERAVEL**

Data da Defesa: 02 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. José Eduardo Barbieri

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Dra. Eufrosina Saraiva

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo privilégio de concluir este trabalho e por me dar capacidade em desenvolver o curso de DIREITO. Dedico aos meus pais, irmãos, e marido, por tudo que fizeram por mim, e por toda paciência.

Agradeço imensamente ao meu orientador José Eduardo Barbieri, por toda orientação e auxílio na elaboração do meu trabalho.

RESUMO

A pesquisa referente ao estupro de grupos vulneráveis, busca compreender a evolução histórica do estupro de menores de 14 anos, deficientes mentais e enfermos. Apontando os conceitos jurídicos e teóricos dos grupos vulneráveis. Assim a análise do tipo de crime e a tomada de julgamentos apropriados são complexas, porque devido à natureza do crime, geralmente não é deixado rastro no ato, como prova, as palavras da vítima muitas vezes têm efeitos extremos. Portanto, outros métodos forenses devem ser procurados. Uma Análise da base normativa do crime de estupro de vulnerável e os procedimentos, penalidades que se aplicam a tais delitos. Explorando a evolução histórica do delito, em seguida e analisado a relativização e por fim os meios necessários de provas do estupro de vulnerável.

Palavras-chave:

Estupro de vulnerável. Provas. Menores de 14 anos. Deficientes. Enfermos.

ABSTRACT

The research on the rape of vulnerable groups seeks to understand the historical evolution of the rape of children under 14, the mentally disabled and the sick. Pointing out the legal and theoretical concepts of vulnerable groups. So analyzing the type of crime and making appropriate judgments is complex, because due to the nature of the crime, there is usually no trace left in the act, as evidence, the victim's words often have extreme effects. Therefore, other forensic methods must be sought. An Analysis of the normative basis of the crime of rape of vulnerable and the procedures, penalties that apply to such crimes. Exploring the historical evolution of the crime, then analyzing the relativization and finally the necessary means of proof of the rape of vulnerable

Keywords:

Rape of vulnerable. Evidences. Under 14 years old. Disabled. Sick.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	9
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
1.2 CONCEITO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CLASSIFICAÇÃO DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO	11
1.3 APRESENTAR A TIPIFICAÇÃO E SUAS PECULIARIDADES	13
2 DA RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO MENOR DE QUATORZE ANOS, POR ENFERMIDADE, DEFICIÊNCIA MENTAL E QUEM NÃO TEM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO ATO NÃO PODENDO OFERECER RESISTÊNCIA	17
2.1 DOS MENORES DE QUATORZE ANOS	17
2.2 MENOR DE QUATORZE ANOS NA ESFERA PENAL X ESFERA CIVIL	18
2.3 LEI Nº 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	20
2.4 VULNERABILIDADE POR ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL	21
2.5 QUEM NÃO TEM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO E NÃO PODE OFERECER RESISTÊNCIA	22
3 MEIOS NECESSÁRIOS DE PROVAS E O TIPO PENAL DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL	25
3.1 PROVA PERICIAL	25
3.2 PROVA TESTEMUNHAL	26
3.3 PROVA DOCUMENTAL	28
3.4 A PALAVRA DA VÍTIMA	29
3.5 DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA	30
3.6 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECORRENTE AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

A dissertação sobre crimes contra a dignidade sexual torna possível a exposição de um crime repugnante, asqueroso e já condenado perante a sociedade. A vulnerabilidade é a pessoa que está impossibilitada de defender-se de qualquer ação praticada contra si, até mesmo não havendo capacidade física ou mental, aproveitando o sujeito ativo dessa incapacidade.

Segundo o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a vulnerabilidade é absoluta bastando haver conjunção carnal ou a prática de atos libidinosos para caracterização do crime. Nos casos que são praticados contra o menor de 14 anos não se fala em consentimento.

Diante do número de casos, o Superior Tribunal de Justiça discutiu sobre a necessidade de determinar especificamente invalidade do consentimento da vítima, impedindo assim definitivamente qualquer controvérsia a Terceira Seção do tribunal aprovou a súmula 593, que determinou a irrelevância de eventual consentimento de vítimas, alegações de experiências sexuais anteriores ou até a existência de relacionamento amoroso com o agente.

Nos casos em que as vítimas possuem deficiências mentais ou enfermidade temporária, a vulnerabilidade relativa admite o acusado fazer provas para discussão sobre a capacidade da vítima em consentir, ou seja, fazer a comprovação da condição da vítima e sua (in)capacidade de discernimento com a prática do ato.

Assim, quais os meios necessários de prova para aceitabilidade do ministério público decorrente ao Estupro de Vulnerável?

O parecer contra o crime de estupro de vulnerável é bastante inconsistente em meio às provas e julgamentos, mesmo sendo um crime no qual se trabalha com provas formais e materiais.

Provas formais são provas que não necessitam de atos com efeitos físicos, podendo ser o ato libidinoso lesivo a vítima, não necessitando do contato direto. Contrário as provas formais, provas materiais são aquelas que produzem efeitos no mundo físico, ou seja, que tem contato direto com a vítima, conjunção carnal.

Para que tenha um resultado na busca sobre os meios necessários de prova para aceitabilidade do ministério público, faz-se necessário realizar uma análise quanto ao sujeito ativo e passivo do estupro de vulnerável, bem como

apresentar a evolução do tipo penal e suas peculiaridades. E, com isso, apresentar a relativização da vulnerabilidade das vítimas.

O artigo 217-A, do Código penal, em seu § 1º se encarrega de apontar as vítimas de vulnerabilidade, por enfermidades ou deficiência mental, não tem discernimento para a prática do ato e não oferece resistência.

Ressaltando a diferenciação entre vulneráveis e pessoas em situação de fragilidade ou perigo. Pois, sendo o Brasil um país com uma grande densidade populacional e sua renda per capita comparada com o índice mais baixo reconhecido, atingiu um nível doloroso pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Sendo a população muito jovem, crianças e adolescentes estão sempre crescendo mais, ano após ano. E desigualdades sociais causadas pela falta de políticas públicas adequadas, tem como resultado, a saída de pais e/ou responsáveis com frequência, dobrando dias no trabalho para aumento da renda. E isso torna crianças vulneráveis a todos os tipos de assédios e ataques de criminosos, a maioria deles com graves desvio psicopatológico.

Com isso chega-se a conclusão que muitas famílias não possuem estrutura comportamental e/ou emocional, envolvendo-se assim em casamentos destruídos, gravidez precoce, o que acarreta em diversos problemas que a maioria das famílias com casos de estupro intrafamiliar, criando assim mais uma dificuldade de produção de provas formais.

Salienta-se que o crime de estupro de vulnerável, tipificado também nos crimes hediondos, independentemente de sua modalidade, de acordo citado na Lei nº 8.072/1990, no artigo 1º, inciso VI. E, por se tratar de crime hediondo o autor o regime de cumprimento da pena inicial é o regime fechado, insuscetível de graça ou anistia.

Um fato é que a discussão desse tema, infelizmente, não é um problema atual, remete-se a tempos antigos, destacando a precocidade da sexualidade infantil, que ao abordar esse tema é propício informar que a sociedade acredita que a maior parte das vítimas são do sexo feminino, porém, a fim de melhor esclarecer, observamos que no crime de estupro sofrido antes era apenas chamado de crime implementado por homens, e suas vítimas são mulheres porque traz a união física básica, achando que apenas o acasalamento vaginal é possível, De acordo com a nova redação dada pela lei nº. 12.015/2009 qualquer pessoa pode ser considerada vítima deste crime.

Diferente da conjunção carnal, o ato libidinoso nem sempre deixa vestígio da materialidade do crime e sem a comprovação de provas como exames periciais, muitas vezes o Ministério Público não realiza oferecimento da denúncia.

Ainda, cabe esclarecer se haveria o fato criminoso independentemente da ameaça ou grave ameaça, e se o consentimento da vítima se torna irrelevante.

Qual a forma de se encontrar a verdade, e qual a necessidade de verificar quais argumentos são verdadeiros e quais provas são utilizadas, ou seja, confirmar a existência de abuso sexual. Nesse sentido, quando há apenas indícios de abuso sexual e os indícios não são suficientes para comprovar a denúncia, a indagação é imprescindível para comprovar se o fato ocorreu, pois, o fato de “conhecimento” é para verificar se há violência no ato.

O presente estudo tem por objetivo analisar de forma dedutiva-indutiva os sujeitos ativo e passivo do crime de estupro de vulnerável. Apresentando a evolução do tipo penal de estupro de vulnerável e suas peculiaridades.

Analisando ainda a relativização da vulnerabilidade, para tanto se utilizará obras científicas, doutrinas especializadas, artigos e manuais próprios, bem como jurisprudências dos tribunais pátrios para esclarecer o objeto do trabalho.

1. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A luta da justiça contra o crime de estupro de vulnerável, enquadrado no Título VI, dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, não é de hoje. Desde a antiguidade, o crime de estupro foi reprimido. Hebreus condenavam à morte homens que estuprava mulheres prometida em casamento. Outras leis dos povos antigos também restringiam aqueles que cometeram crimes sexuais, protegendo assim a liberdade sexual desde então. Costumes sociais que norteiam a formulação de leis e semeando as sementes da sociedade contemporânea.

Conforme os Hebreus que fundamentava o padrão de moralidade sexual na religião:

Outros delitos contra a honestidade severamente punidos eram: a fornicação, a sedução, a violação e o rapto. Com respeito à fornicação, notemos que eram punidas fornicações com escravas (Lev 19, 20 ss.), o que demonstra o respeito, que o ser humano, como tal, independentemente de sua condição social, merecia do legislador hebreu. Ressalta neste ponto a incomparável superioridade moral da religião, do povo hebreu. (GIORDANI, 2004, p. 34).

O delito de estupro foi estabelecido pela primeira vez no Código de Hammurabi, lei de Talião, baseando em “olho por olho, dente por dente”, dos séculos XVIII e XVII a.C. Portanto, quem estuprava uma virgem que morava com seus pais seria condenado à morte, conforme artigo 130º do Código de Hammurabi “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morta, a mulher irá livre”.

Outro exemplo de ordenamento que retrai esse crime é a Bíblia, em seu livro de deuterônomo, escrito por Moisés em seu capítulo 22:23-30:

23Se uma virgem se tiver casado, e um homem, encontrando-a na cidade, dormir com ela,²⁴conduzireis um e outro à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a donzela, porque, estando na cidade, não gritou, e o homem por ter violado a mulher do seu próximo. Assim, tirarás o mal do meio de ti. 25Mas se foi no campo que o homem encontrou a jovem e lhe fez violência para dormir com ela, nesse caso só ele deverá morrer,²⁶e nada fareis à jovem, que não cometeu uma falta digna de morte, porque é um caso similar ao do homem que se atira sobre o seu próximo e o mata:²⁷foi no campo que o homem a encontrou; a jovem gritou, mas não havia ninguém que a socorresse.²⁸Se um homem encontrar uma jovem virgem, que não seja casada, e, tomando-a, dormir com ela, e forem apanhados,²⁹esse homem dará ao pai da jovem cinquenta siclos de prata,

e ela tornar-se-á sua mulher. Como a deflorou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida.³⁰Ninguém desposará a mulher de seu pai, nem levantará a cobertura do leito paterno. (BÍBLIA, Deuteronômio, 22: 23-30).

Nesse sentido, é possível afirmar que essas leis, fundamentos e ordenamentos foram necessários devido a alguns fatos que mulheres e crianças não tinham voz e sofriam com abusos. Como por exemplo, Tamar que foi violentada pelo próprio irmão Amnom, conforme escrito em 2 Samuel 13, caso também do imperador romano Tibério que levou várias crianças para uma ilha e forçavam a praticarem atos sexuais com ele, relatos revelados no livro A Vida dos Doze Césares, escrito em [121](#).

Avançado um pouco no tempo é possível afirmar que no Código Penal Imperial de 1830 classificou uma série de diferentes atos contra as mulheres como estupro. O estupro era entendido como a depravação de mulheres virgens e a relação física com mulheres honestas. Já o Código Penal da República de 1890 introduziu o conceito de presunção de violência em crimes sexuais, uma definição jurídica da compreensão da violência em crimes de estupro. Neste diploma, os crimes sexuais estão relacionados com a proteção da reputação e da família. Os principais aspectos é a violação da reputação. Quando um estuprador comete um crime, a primeira coisa que fere a reputação da família.

Com as constates evoluções da sociedade, é preciso que o ordenamento jurídico acompanhe essas mudanças, especialmente na questão da liberdade sexual, principalmente na dignidade sexual. O atual Código Penal Brasileiro começou em 1940 e é muito representativa, uma mentalidade conservadora não basta para se adaptar à realidade atual do Brasil e do mundo. Sendo assim a Lei nº 12.015/2009 apensou os crimes contra a dignidade sexual, segundo Nucci, (2009 p. 816):

[...] a modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, no cenário do estupro e do atentado violento ao pudor, foi produto de política criminal legislativa legítima, pois não há crime sem lei que o defina, cabendo ao Poder Legislativo e sua composição. [...] Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que não houve uma revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de abolitio criminis (extinção do delito). Houve uma mera novatio legis, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares. Hoje tem-se o estupro, congregando todos os atos libidinosos (do qual conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art. 213. Esse modelo foi construído de forma alternativa, o que também não deve causar nenhum choque, pois o que havia antes, provocando o concurso material, fazia parte de um excesso punitivo não encontrado em outros cenários de tutela penal a bens jurídicos igualmente relevantes. (Nucci, 2009 p. 816)

Começando desta forma a lutar contra crimes da dignidade sexual, sendo substituído por crimes de violação dos costumes. Portanto, o foco da proteção mudou juridicamente. A moralidade média da sociedade não foi colocada em primeiro plano agora, manter bons hábitos, ou seja, os interesses de terceiros, é relevante protegido; no entanto, do ponto de vista da proteção da dignidade pessoal do sexo.

Dia 07 de agosto de 2009, após a reforma realizada pela lei nº 12.015, foi definida como crime de estupro de vulnerável a conjunção carnal, ato libidinoso com menor de 14 anos, ou por qualquer pessoa que esteja em condições de fragilidade, bem como, enfermidade, deficiência mental que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, considerado um dos crimes mais violentos, tipificado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 217- A.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
(ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm, acesso 25 de mar. de 2022)

A lei entrou em vigor trazendo um tratamento mais rigoroso e com as penas agravantes, enquadrando em crime de classificação hedionda.

1.2 CONCEITO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CLASSIFICAÇÃO DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO

É preciso enfatizar que o crime de estupro de grupos vulneráveis não é dirigido apenas a crianças. Em outras palavras, qualquer pessoa que esteja em um estado vulnerável. Portanto, neste caso, não há necessidade de ameaças graves ou violência, pois a concretização do ato é também considerada crime de estupro de grupo vulnerável. No entanto, nos casos que envolvem crianças, o agressor deve saber que a vítima tem menos de 14 anos. Outro ponto importante é que o crime de estuprar um grupo vulnerável não ocorre somente após a prática do ato, pois qualquer ato de desejo sexual também pode ser considerado uma agressão, não apenas um vínculo físico.

Súmula nº 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual

consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o autor.” (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017) (ONLINE, https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf, acesso em 01 de abril de 2022)

É necessário distinguir entre o comportamento da libido e união física. O termo união física significa o acasalamento entre o pênis e a vagina.

O comportamento de desejo sexual é qualquer comportamento relacionado à aquisição de prazer sexual. Considerando que vulnerabilidade significa falta de proteção, isso limita a discriminação pelo desempenho do ato ou por algum outro motivo de fornecer resistência.

As consequências do abuso sexual são destrutivas não apenas a vítima, mas também todos ao seu redor. Violência sexual, além de prejudicar a saúde física e mental, também põe seriamente em perigo a vida da vítima, pois se reflete em todas as áreas, deixando sequelas que dificilmente serão eliminadas.

Sobre o tema do crime de estupro de grupos vulneráveis, a lei estipula que tanto homens quanto mulheres podem ser sujeitos ativos do crime, com a criação da lei nº 12.015/2009, a mulher pode ser coautora, participe ou autoria do delito, pois engloba também o ato libidinoso, já o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa desfavorecida ou equiparada, ou seja, menor de 14 anos, paciente, ou deficiente mental, que não possua a necessária visão para prática do ato, e todas as pessoas que não conseguem resistir por qualquer motivo. Além disso, tanto mulheres quanto homens podem se tornar sujeitos passivos do crime de estupro de grupos vulneráveis, tanto homem com homem, como mulher com mulher (online, <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-estupro>, acessado em 17/11/2021).

Os elementos subjetivos são a intenção, ou seja, consciência e vontade, elemento objetivo do tipo de execução, não existindo a forma culposa. O dolo no qual esteja consciência que a vítima está em vulnerabilidade, podendo ocorrer também o dolo eventual. No entanto, pode haver erro de tipo na possibilidade que a vítima menor de 14 anos omita a idade, e as condições prevaleçam que ela seja maior de idade devido à aparência, desenvoltura ou até mesmo os lugares frequentados, dessa forma, o erro de tipo pode excluir o dolo tornando a conduta não típica.

1.3 APRESENTAR A TIPIFICAÇÃO E SUAS PECULIARIDADES

A prática do estupro de vulnerável pode levar o acusado em cumprir a pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Porém, há duas formas qualificada que tem aumento de pena, quando o resultado da violência causa lesão corporal de natureza grave ou resultado morte, tipificadas no artigo 127-A, parágrafos 3º e 4º:

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm, acesso 03 de nov. de 2021)

Os meios fundamentais para a comprovação do crime nem sempre são fáceis de ser comprovado, quando o ato tem a conjunção carnal, deixa vestígios e se torna uma prova atingível, como a manifestação de espermatozoides na vítima, pelo, ruptura do hímen, contágio de moléstia venérea, gravidez, entretanto, quando apenas há ato libidinoso, se torna uma missão, pois é a palavra da vítima contra o acusado, de forma que a palavra da vítima para ter validade deve ser confirmada pelo restante dos elementos probatório.

Em seu livro, Curso de Direito Penal, volume três, parte especial, Fernando Capez relata:

Nem sempre o estupro deixa vestígios. Na hipótese de tentativa, em que não chega a haver conjunção carnal, dificilmente restam elementos a serem periciados junto à ofendida, e, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo, ou podem nem sequer ter ocorrido, como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente, só para citar alguns exemplos (Capez, 2020,p.118).

Infelizmente a maioria das violências sexuais é causada no leito familiar, ou com alguém bem próximo do âmbito familiar, deixando ainda mais constrangida a vítima para denunciar o agressor.

A violência sexual causada no leito familiar é chamada de intrafamiliar, causada por pessoas mais próximas, imagina que uma sobrinha de apenas 12 anos no qual confia em seu tio e tem apreço muito grande por ele, lamentavelmente é vítima de abuso sexual, sendo obrigada a pegar nas partes íntimas desse seu tio, além do medo de informar a sua família, a dor em saber que quem poderia te

proteger estaria violentando, tornando a vítima mais indefesa. De outra forma, tem as ocorrências de estupro com pessoas estranhas, como os casos de pornografias e explorações sexuais.

No livro desenvolvido pela autora Christiane Sanderson, abuso sexual em crianças fixada como:

O abuso sexual dentro da família pode incluir tanto o pai biológico ou os padrastos quanto quaisquer outras figuras masculinas em que a criança deposita confiança e quais têm algum poder ou autoridade sobre ela. Podem estar incluídos os namorados da mãe, tios avós, amigos do sexo masculino próximos da família, assim como irmãos mais velhos. Pessoas do sexo feminino também abusam de criança dentro da família (SANDERSON, 2005,p.20).

O abuso sexual dentro da família é uma das questões mais sensíveis na realidade social e criminal de hoje, e apontada que o abuso ocorreu na casa da vítima, torna mais árduo lidar, pois é mais fácil de ser encoberto na vida diária.

Conforme o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime: ACR 70063396410 RS:

Ementa

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERPETRADO PELO PADRASTO. MAE QUE DETINHA CIÊNCIA DOS ABUSOS, OMITINDO-SE. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO. MÉRITO. PROVA. CONDENAÇÃO. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DEFENSIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE TENTATIVA DESACOLHIDOS.

A existência do fato e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, notadamente considerando o depoimento das vítimas, em conjunto com o que disseram as profissionais (Conselho Tutelar, Assistente Social) que as atenderam, corroborado por laudo psicológico, confirmando que o réu, seu padasto, na residência da família, constrangia as meninas a toques lascivos, por diversas ocasiões, tudo com a ciência da mãe, que silenciava, para manter seu relacionamento e o padrão de vida que detinha. Prova que põe por terra as frágeis negativas de ambos os réus. Condenação que se impõe. MAJORANTE DO ARTIGO 226, II, DO CP. INCIDENCIA. Os réus, sendo padasto e mãe, em quem as vítimas depositavam confiança e a quem atribuíam segurança, merecem penas mais severas, aplicando-se a majorante do art. 226, II, do CP. PENAS. DOSIMETRIA. Diante da análise dos vetores do artigo 59do CP, cada pena base de J.U.S. vai fixada em um ano acima do minimo legal, enquanto que cada uma de R.F.R. vai fixada em dois meses acima daquele patamar. Na terceira fase, a majorante do artigo 226, II, do CP, incrementa cada pena na metade. Pela continuidade delitiva, cada pena também é... aumentada em 1/6. Finalmente, por se tratar de concurso material, as penas de J.U.S. vão somadas e perfazem o montante de 31 anos e 6 meses de reclusão, enquanto que a pena de R.F.R. resulta no total de 28 anos e 7 meses de reclusão, ambas a ser cumpridas em regime inicialmente fechado, na forma do art. 33, § 2º, a. do CP. APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70063396410, Oitava Câmara Criminal, TJ/RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 11/05/2016). (ONLINE, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348507492/apelacao-crime-acr-70063396410-rs/inteiro-teor-348507502>, acesso em 05 de abril de 2022)

Fato que nesse julgado a mãe foi omissa em relação aos abusos e infelizmente são muito os casos que parceiras preferem deixar isso acontecer com seus filhos do que terminar o relacionamento, cometendo também crime chamado de comissivo por omissão, previsto no artigo 13, paragrafo 2º, do Código Penal.

As penas do crime de estupro de vulnerável podem ser de forma simples ou qualificada, a forma simples esta tipificada no paragrafo 1º do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro de 1940, já a forma qualificada esta prevista no mesmo artigo, porém nos parágrafos 3º e 4º.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm, acesso 03 de nov. de 2021)

O estupro de vulnerável por se tratar de um crime asqueroso, depravado, imundo, é classificado como crime na Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes de hediondos, recebendo tratamento ainda mais gravoso e diferenciado, sendo que a pena devera ser cumprida integralmente em regime fechado, não podendo receber o benefício de indulto, anistia e graça.

Aplica-se também o aumento de pena relacionado ao artigo 26 do Código Penal:

Art. 226. A pena é aumentada: 33 I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [...] Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: I - (VETADO); II - (VETADO); III - de metade, se do crime resultar gravidez; e IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm, acesso 03 de nov. de 2021)

Portanto, se o sujeito ativo do crime de estupro vulnerável está em ascensão, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, mentor ou qualquer outro cargo que tem poder sobre ela, disposições específicas sobre penas agravantes previstas no artigo 226 da lei penal.

A violência sexual sofrida por crianças e adolescentes muitas vezes é preservada em silêncio pela família e pela própria vítima por inúmeras razões. Geralmente, por medo das ameaças, as vítimas se sentem obrigadas a manter o segredo. O silêncio origina-se também, pela falsa convicção de que a criança fantasia. Em decorrência do silêncio, a vítima acaba tendo convívio com o próprio agressor e assim, tendo a reiteração do abuso (GOTTARDI, 2016).

Sendo assim, quando a violência ocorre no leito familiar, pode tornar mais difícil à comprovação, tendo em vista que os casos que não deixa vestígios e necessário do relato da vítima ou testemunhas, e por opressão e medo o caso fica omissos.

2. DA RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO MENOR DE QUATORZE ANOS, POR ENFERMIDADE, DEFICIÊNCIA MENTAL E QUEM NÃO TEM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO ATO NÃO PODENDO OFERECER RESISTÊNCIA.

2.1 DOS MENORES DE QUATORZE ANOS

Quando o adolescente menor de 14 anos tem relações sexuais ou atos libidinosos, independentemente do seu consentimento é considerado vítima no crime de estupro de vulnerável.

Porém, esse conceito decorrer de vários debates, pois a cultura vivenciada no Brasil está progressivamente mudada, o comportamento atual dos adolescentes de quatorze anos é diferente, vários adolescentes são sexualmente mais ativos e isso deve ser considerado, a lei não se caracteriza com a realidade.

A tecnologia está ajudando com isso, devido os adolescentes e até mesmo crianças ter acesso a certos conteúdos restritos faz com que a curiosidade, inclusive o desejo, aumente e seja precoce, tornando o namoro na adolescência normal aos “olhos” da sociedade.

Para alguns doutrinadores o estupro com menores de 14 anos não é considerado absoluto, existindo nessa modalidade a forma relativa.

Em seu livro Manual de Direito Penal 10.^a edição, Guilherme Nucci, descreve:

Ora, é preciso considerar, então, se esta vulnerabilidade é absoluta (não admite prova em contrário) ou relativa (admite prova em contrário). Partimos do seguinte ponto básico: o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável. (Nucci, 2014, p.696).

Desta forma, a propositura e posicionamentos dos doutrinadores é pertinente, pois um jovem não poderia ser condenado e rotulado como estuprador de vulnerável por namorar uma adolescente de 14 anos, com o consentimento dela

e dos pais. Porém, o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça é dessemelhante.

Segundo a Súmula Vinculante nº 593 do STJ, julgada em 25/10/2017:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (ONLINE, <https://crianca.mppr.mp.br/pagina2068.html#:~:text=%E2%80%99CO%20crime%20de%20estupro%20de,relacionamento%20amoroso%20com%20o%20agente.%E2%80%9D>, acesso em 25 de mar. de 2022)

Portanto, para o Supremo Tribunal de Justiça não se fala sobre forma relativa do estupro com adolescente, pois independentemente da permissão da vítima ou existência de uma vida amorosa é considerado crime envolver com menores de 14 anos, pois em seu entendimento o legislador já deixou bem específico e claro na lei, isto é, o adolescente não tem total discernimento dos seus atos sexual, contudo, o envolvimento de adolescentes e atos sexuais causa um amadurecimento precoce.

Essa súmula revela o esforço do Supremo de frisar o entendimento da lei evitando incongruência, e aceitação dos Tribunais, no qual muitos não concordam com a súmula citada, assim sendo, o consenso esta longe de ser alcançado por alguns doutrinadores.

O doutrinador Rogério Greco concorda com o STJ, em seu livro Código Penal comentado, parte especial aponta que:

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual. (GRECO, 2013, p. 692).

O entendimento majoritário prevalece então que à vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta, por isto, é crime o ato sexual com criança e adolescente menores de 14 anos independentemente do consentimento, aceitação dos pais e da sociedade, mesmo que o adolescente já teve um relacionamento.

2.2 MENOR DE QUATORZE ANOS NA ESFERA PENAL X ESFERA CIVIL

Os inimputáveis para o Estatuto da Criança e do Adolescente são aqueles que no tempo da ação não poderia entender que o ato é considerado crime.

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.609 de 1990, diz:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, acesso em 27 de mar. 2022)

Desta forma, os menores de 18 anos são inimputáveis, diferente da definição do artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, que inclui o vulnerável como menor de 14 anos, que não tem total conhecimento, discernimento e autonomia por suas escolhas.

Já no Código Civil define os incapazes absolutos e relativos, vejamos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (ONLINE,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm, acesso dia 04 de abril de 2022)

Desta forma, é compreensivelmente, aqueles com idade inferior a dezoito anos e aqueles listados no artigo 4º, não podem responder penalmente aos seus direitos e obrigações. Um mentor ou curador é necessário para fazê-lo. Pela lei, pessoas absolutamente incapacitadas precisam de um responsável para distribuir suas responsabilidades e escolhas e, do ponto de vista criminal, o conceito não é totalmente diferente.

2.3 LEI Nº 13.146/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto apresenta a forma de direito em que a pessoa com deficiência tem total condição de igualdade, fazendo a inclusão social de todos, sem exceção, deficientes, pois todos são iguais perante a lei.

O artigo 2º da Lei 13.146/15, define que são as pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm, acesso em 04 de abril de 2022)

É importante ressaltar, o quanto é grandioso esse Estatuto incorporando direito para vários brasileiros, mostrando que não é apenas uma incompatibilidade que vai separar as pessoas uma da outra.

A limitação ou até mesmo o preconceito não deve infligir, pois toda pessoa tem direito à igualdade, oportunidade, a casar, ter um bom emprego, fazer faculdade, construir sua família, ter filhos, direito a moradia, direito a acessibilidade.

A Lei da Pessoa com Deficiência é um dos mais importantes avanços legislativos do Brasil na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo assim para a luta por uma sociedade em que todos tenham igual acesso aos recursos e serviços econômicos, políticos e sociais.

Além de inclusão social, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também protege, vejamos no artigo 5º da lei mencionada:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, **exploração, violência, tortura, crueldade**, opressão e tratamento desumano ou degradante.
Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, **são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência**. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm, acesso em 04 de abril de 2022)

Então o Estatuto assegura os direitos dos deficientes de ter uma vida civil, social e até mesmo o direito de se relacionar com outras pessoas, ter sua vida sexual ativa, não podendo ser interpretada que toda relação ou até ato libidinoso se configura como crime, e algo que deve ser analisado.

2.4 VULNERABILIDADE POR ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL

No artigo 217-A, § 1º, do Código Penal Brasileiro é definido que “Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato...”

Então ter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com deficiente mental ou enfermo que não tem discernimento é considerado crime, nota-se a necessidade de não ter discernimento, não responder por si, necessariamente uma pessoa com deficiência ou enfermidade não precisa privar de um relacionamento e relações sexuais, havendo discernimento da prática do ato, pode seguir sua vida normal.

O Estatuto da Pessoa Deficiente Lei nº 13.146/2015, garante o direito a sexualidade.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm, acesso em 04 de abril de 2022)

Para se enquadrar no estupro desta modalidade é fundamental avaliar o grau de discernimento da vítima, para saber qual é o tipo de vulnerabilidade em cada caso e sua própria limitação.

Há desentendimento na lei 13.146/2015 com o artigo 217-A, § 5º, do Código Penal, enquanto o Estatuto da Pessoa deficiente defende a participação ampla na sociedade dos deficientes e enfermos, o Código Penal trás uma barreira advertindo que considera crime independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Vale ressaltar o que diz o artigo 6º da Lei 13.146/2015:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais

peessoas. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm, acesso em 04 de abril de 2022)

A deficiência não afeta o gozo da vida social, então não tem o porquê de considerar o portador absolutamente incapaz.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro Direito Civil Brasileiro, 15ª edição, Direito de Família, cita:

Assim, de acordo com o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2001), prevê que a deficiência não afeta a plena a capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos sexuais e reprodutivos. Tal artigo reforça a conclusão de que pessoas com doenças mentais têm direito de exercer sua sexualidade, exceto de acordo com o código penal, que se a enfermidade lhe afastar-se por completo a sua capacidade de entendimento. É bom frisar, que só haverá o crime de estupro de vulnerável, se a doença retirar por completo, a capacidade de discernimento quanto ao ato sexual e houver prova idônea, de acordo com (GONÇALVES, 2018).

Por isso, deve haver um equilíbrio entre as doutrinas, entendimento dos tribunais e legislação, visto que, defender os portadores de deficiência e os doentes mentais é um misto de liberdade e cautela, respeitando a autonomia e dependência e os protegendo dos infratores, e não prejudicando sua capacidade civil. Conforme o princípio da igualdade se faz necessário às pessoas ser colocadas em situações diferentes, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Vale ressaltar que é necessária a pessoa com deficiência mental e enferma não tem o necessário discernimento para a prática do ato, que se o executado quiser aproveitar da situação da vulnerabilidade é caracterizado sim crime.

2.5 QUEM NÃO TEM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO E NÃO PODE OFERECER RESISTÊNCIA

A pessoa quando não pode oferecer resistência é descrito como vulnerabilidade temporária, às vezes a pessoa não é menor de 14 anos, não possui nenhuma deficiência mental ou e enferma, porém tem casos no qual a pessoa no momento não esta respondendo pelos seus atos.

Algumas pessoas quem não podem oferecer resistência e a aquela que esta com embriaguez completa, o suficiente que a vítima não consiga combater contra o agressor.

Segundo o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0001839-07.2018.8.07.0019 DF 0001839-07.2018.8.07.0019

Ementa

Estupro de vulnerável.

Embriaguez completa. Provas. Insuficiência.

1- Para a se condenar por crime sexual no caso de vulnerabilidade temporária - embriaguez completa -, necessária prova de que a vítima, no momento do ato, era totalmente incapaz de oferecer resistência.

2-Sem que realizado laudo pericial, não se pode concluir, com a certeza necessária, que a quantidade de bebida alcoólica consumida pela vítima foi suficiente para retirar por completo sua capacidade de resistir ao ato sexual.

3- As circunstâncias do fato-- vítima e réu ingeriram juntos bebida alcóolica, residiam na mesma casa há 15 anos e têm filhos em comum -- deixam dúvidas sobre o consentimento dessa quanto ao ato sexual -- ela, antes de ir para cama, disse ao réu que iria dormir e recordava do momento do ato sexual, indicando que poderia resistir e não resistiu.

4- Apelação provida. (ONLINE, <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842857982/18390720188070019-df-0001839-0720188070019?ref=serp>, acesso em 06 de abril de 2022)

Desta forma, a vítima não pode oferecer resistência alguma, estando totalmente incapaz, independentemente se a vítima é esposa ou namorada a vulnerabilidade e a incapacidade dos seus atos não a faz ser conivente com a situação.

Considera do mesmo modo, a vítima que esta sedada, drogada, com anestesia geral, visto que são pessoas que não dispõe de condições para desempenhar desejos, emoções, interesse, ou até mesmo de consentir um ato sexual.

Outro caso é o sono profundo, não necessariamente precisar ter a penetração, pois o crime de estupro é caracterizado com o ato libidinoso também, ou seja, se a vítima está dormindo e acorda com o agressor te acariciando configura crime na modalidade vulnerável.

O Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com a quinta turma deixou isso bem claro:

“Dispõe o art. 217-A, §1º, do Código Penal, que também se configura o delito de estupro de vulnerável quando é praticado contra pessoa que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **o estado de sono** pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência. Considerando que o Tribunal “a quo” destacou que o paciente iniciou os atos enquanto a vítima estava dormindo, sem poder oferecer naquele momento qualquer resistência, não há ilegalidade a ser reconhecida nessa instância, em especial porque a via do habeas corpus não comporta análise de provas com o fim de alterar o entendimento da Corte de origem e do Juízo de primeiro grau, que têm maior proximidade com os dados fático-probatórios” (AgRg no HC 489.684/ES, j. 19/11/2019).

Portanto, mesmo a vítima não sendo menor de quatorze anos, não tendo nenhum tipo de anomalia mental, mas está em estado de sono se torna totalmente vulnerável, pois está sem capacidade alguma de seus atos e não pode oferecer resistência, se tornando impotente.

3. MEIOS NECESSÁRIOS DE PROVAS E O TIPO PENAL DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

As provas é a fase mais importante do processo, pois é através delas que é possível saber qual é o veredito correto. O Juiz irá formar sua decisão naquilo que é concreto, no que ele vê, no que é provado.

Isso é deixado bem claro no Código Processo Penal Brasileiro:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em 07 de abril de 2022)

Uma das provas mais utilizada no caso do estupro de vulnerável é a prova de pericial, pois a maioria das vezes é um crime no qual deixa vestígios. Entretanto, tem outros tipos de provas usadas também para averiguar o crime, sendo elas a prova testemunhal, prova documental, palavra da vítima.

3.1 PROVA PERICIAL

A prova pericial é muito importante, sendo feita por peritos com conhecimento técnico, científico e na sua falta poderá ser feita por duas pessoas idôneas que possui curso superior, com habilidade em exames dessa natureza (Art. 159 - CPP).

É fundamental para os crimes que deixam vestígios, caso não seja feito o laudo, poderá ser anulado o processo, pois o exame de corpo de delito é indispensável, usado como prioridade, podendo até eliminar a prova testemunhal.

Código Processo Penal Brasileiro artigo 158, define:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios será **indispensável** o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - **violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.** (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em 07 de abril de 2022)

Considerando a valoração da prova de corpo de delito, geralmente, o crime de estupro de vulnerável, principalmente quando há conjunção carnal, deixa vestígio, como marcas no corpo, sangue, espermatozoides, dentre outros.

O exame de corpo de delito poderá ser feito a qualquer dia, em qualquer horário, podendo ser feito de forma direta, desempenhando a perícia na pessoa ou objeto do crime ou indireta, que é a forma no qual os peritos analisam através de testemunhas.

3.2 PROVA TESTEMUNHAL

Não é sempre que a prova testemunhal está presente, pois há casos em que o estupro de vulnerável acontece escondido, ou seja, mais complicado para a comprovação do delito. Nesse caso se o abuso partir de atos libidinosos não deixando vestígios e não havendo testemunhas a validade será apenas a palavra da vítima, contra o agressor.

Em seu livro Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, define:

Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa.

A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo.

No âmbito processual penal, qualquer pessoa pode ser testemunha (CPP, art. 202), desde que seja dotada de capacidade física para depor. A incapacidade jurídica é irrelevante, pois podem depor no processo penal menores de 18 (dezoito) anos, doentes e deficientes mentais. Logicamente, somente a pessoa física pode ser testemunha, na medida em que o depoimento pressupõe memória (LIMA, p.763, 2020.).

Desta forma, quando ocorre algum delito e havendo testemunha é essencial para elucidação do crime. Qualquer pessoa pode ser testemunha, ficando isento de testemunhar somente em casos previstos em lei, fazendo juramento de dizer apenas a verdade.

Define assim o artigo 203, do Código Processo Penal Brasileiro:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (ONLINE,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em 07 de abril de 2022)

O artigo 206, do Código Processo Penal Brasileiro, discorre daqueles que poderá recusar a depor:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em 07 de abril de 2022)

Isto posto, é possível falar de duas espécies na figura de testemunha, sendo ela a testemunha propriamente dita, e o informante. A propriamente dita é a que não tem relação com as partes e nem interesse no caso. Entretanto, o informante é aquele que tem ligação entre as partes ou interesse no caso.

Vale salientar que a prova testemunhal tem grande validade nos crimes de abusos sexuais, pois é um delito que a maioria das vezes a vítima não consegue falar do caso, ou seja, o trauma psicológico e intenso prejudicando e deixando a vítima com memórias afetadas.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: 0001437 10.2013.8.11.0044 MT
Ementa
APELAÇÃO CRIMINAL-CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA – SENTENÇA À CONTA DE SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA - CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO QUANTO À AUTORIA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E POR LAUDOS PERICIAIS DE CORPO DE DELITO E AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL- PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA OU DIMINUIÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO-INVIABILIDADE - COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE INCONTÁVEIS INFRAÇÕES PENAIS AO LONGO DE APROXIMADAMENTE TRES ANOS-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – EXASPERAÇÃO PROMOVIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDENCIA PACIFICA DO STI-CONDENAÇÃO MANTIDA-APELO DESPROVIDA. Nos crimes contra a liberdade sexuais, geralmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de extrema valia, constituindo-se, portanto, em meio de prova idóneo e de grande relevo. Desse modo, se a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelas declarações harmônicas e coerentes da vítima, as quais foram corroboradas ainda pela prova testemunhal e pelos laudos periciais de exame de corpo de delito e laudo psicossocial, estas são suficientes para o julgamento de procedência do pleito condenatório deduzido na denúncia. Negativa de autoria extrajudicial que se mostra isolada e não se coaduna com as demais provas produzidas. Deve incidir a continuidade delitiva quando a vítima relata, fidedignamente, a ocorrência de abusos sexuais em momentos variados e distintos, que revelam contextos fáticos autônomos. A adoção da exasperação da pena no patamar fixado na sentença revela posição mais favorável ao réu do que aquela ajustada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se que é possível inferir que os

abusos foram perpetrados por longo período de tempo (aproximadamente três anos), superando quatro ocasiões, a desautorizar a minoração pretendida. (ONLINE, <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888809655/apelacao-criminal-apr-50614320168110018-mt>, acesso em 15 de abril de 2022)

Os atributos da prova testemunhal é judicialidade, oralidade, objetividade, retrospectividade e individualidade, com o dever de depor, de comparecimento, ter o compromisso de dizer apenas a verdade e caso mude de endereço, deverá comunicar.

Renato Brasileiro em seu livro define a testemunha vulnerável:

Testemunha vulnerável é aquela pessoa que, em virtude de suas próprias condições pessoais, ou em face da natureza da infração penal praticada contra ela, pode ser intimidada com facilidade, tornando-se incapaz de prestar declarações com liberdade, caso venha a prestar depoimento na presença física do acusado. Nesse conceito estão incluídas não apenas aquelas pessoas listadas no art. 217-A do Código Penal – menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais que não tenham o necessário discernimento para a prática de ato sexual, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência –, como também idosos e testemunhas ou vítimas de crimes cometidos no contexto familiar ou de núcleo social fechado (Renato-Brasileiro, p.771,2020).

É considerável a vítima de estupro de vulnerável ter a prerrogativa em não testemunhar, a maioria das vezes o agressor a intimida ou até mesmo quando esse agressor é do leito familiar pode induzir a vítima a mentir.

3.3 PROVA DOCUMENTAL

Conforme Moacir Amaral a prova documental é tudo que representa um fato idôneo que possa ser reproduzido em juízo cujo obtivo é a fixação ou retratação material de um acontecimento.

No processo civil é a prova mais forte, porém, pode ser afastada pela prova testemunhal e pericial produzidas nos autos.

A prova documental pode ser um documento público ou particular. Enquanto documento público possui autenticidade entre as partes e fé pública conferida aos órgãos estatais, e são elaborados em repartições públicas. O documento particular, sobre ele não recai interferência de oficial público e são elaborados pelas partes (online, acessado dia 07.04.2022).

A prova documental é bastante conscienciosa, podendo vir por vídeos, áudios, imagens, cartas, qualquer maneira na qual possa provar o delito, um

exemplo de prova documental é o exame pericial já citado acima, em que é elaborado um laudo escrevendo claramente o que foi examinado na vítima.

3.4 A PALAVRA DA VÍTIMA

A palavra da vítima se torna uma prova bastante relevante quando não há perícia e testemunhas, no qual podem levar a materialidade do crime, principalmente nos crimes sexuais, por ocorrer na maioria das vezes de forma escondida, isolada, tornando valorosa a palavra da vítima.

Portanto a palavra da vítima se torna uma prova complexa, pois alguns Tribunais acreditam que somente a palavra não é indício suficiente para condenação.

Por se tratar de um crime minucioso o autor do crime é estratégico e deixa para agir quando não há testemunha, quando está sozinho com a vítima, e em alguns casos cautelosos não deixando vestígios, desta forma o Juiz irá prevalecendo à palavra da vítima.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexuais, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018). (ONLINE, <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595922910/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1695526-sp-2017-0231157-3>, acesso em 16 de abril de 2022)

Com fundamento nesse julgado é possível que o Juiz condene o réu com base na palavra da vítima, não ficando coadunadas apenas as provas materiais.

Existe também a forma de provas por base em depoimentos especiais das vítimas, no qual será abordado no próximo tópico.

3.5 DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

É de grande interesse a prova documental, principalmente pela vítima, se sentindo confiável através de uma entrevista com a psicóloga ou com assistente social.

Desta forma, o vulnerável se sente confiante e protegido de qualquer contato com agressor, não sabendo que está sendo ouvido pelo agressor e pelas pessoas que estão na audiência.

No artigo 7º e 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente expressa sobre a escuta especializada e do depoimento especial, não especificando apenas as vítimas, mas também as testemunhas.

Lei nº 13.431 de 2017, da escuta especializada e do depoimento especial especifica:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm, acesso em 16 de abril de 2022)

A forma que a lei preocupa com o bem estar da vítima, retrata o cuidado para que a criança ou adolescente não se sente mais desamparado, ficando mais confiante e podendo ser uma peça fundamental para chegar a verdade dos fatos.

Na mesma linha de raciocínio no Artigo do Depoimento Especial e a Prevenção da Revitimização, escrito por Juliana Moyzès e Pedro Henrique Demercian:

“No âmbito da violência sexual, os profissionais responsáveis pela realização da escuta especializada e do depoimento especial devem agir com cautela e objetividade para não exteriorizar juízos de valor que possam influenciar no tratamento dirigido à vítima e no exercício da importante função que lhe foi incumbida. O profissional da rede de proteção e do sistema de justiça deve ter zelo em sua conduta a fim de se evitar a revitimização e maior constrangimento à vítima ou testemunha jovem. A escuta especializada e o depoimento especial são modalidades de escuta protegida que buscam a prevenção da vitimização secundária dos depoentes. São institutos que reconhecem a condição vulnerável da vítima ou testemunha, proporcionando maior acolhimento e proteção a partir da

atuação de profissionais capacitados e preparados para compreenderem as delicadas circunstâncias que envolvem o cenário de violência praticada contra crianças e adolescentes”. (online, página 156, acesso em 16 de abril de 2022).

É notável que a Lei nº 13.431/2017 buscou oferecer uma atenção especial para vítima, pois antes da existência dessa prática no depoimento especial as crianças ou adolescentes vítimas eram ouvidas em uma sala tradicional junto com outros adultos, sem preparo ou atendimento específico.

A escuta especializada tem o objetivo de acompanhamento da vítima e busca a recuperação de memórias passadas da criança ou adolescente.

Vale ressaltar o artigo 9º, § 2º, do Decreto nº 9.603, de 2018:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2018/decreto/D9603.htm, acesso em 16 de abril de 2022)

Assim sendo, é necessário que os profissionais que estão acompanhando a vítima sejam cautelosos quando as perguntas e tenham limites na atuação da sua área, sendo que os profissionais devem trocar informações entre si, evitando o desgaste da vítima em repedir o mesmo relato para profissionais diferentes.

O depoimento especial e escuta especializa veio para tratar essas vítimas com as devidas distinções, salvaguardar a vida, a intimidade e o bem-estar de crianças e adolescentes em procedimento processual.

3.6 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECORRENTE AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável é de ação penal de direito público incondicionado, pois são delitos no qual trás bastante tremor as vítimas, e conseqüentemente por medo não procura as autoridades competentes para denunciar, sendo assim, o Ministério Público age, independentemente da vontade da

vítima, ou seja, a denúncia é feita pela iniciativa do Ministério Público, visto que atuam em interesse público e social.

Vale ressaltar que antes, na Lei nº 12.015 de 2009, o crime de estupro era de ação penal pública incondicionada apenas para vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, vejamos:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em 04 de abril de 2022)

Entretanto, após a inovação da Lei 13.718 de 2018, que altera o Código Penal Brasileiro, o parágrafo único foi revogado e no artigo 225, do referido Código ficou firmado que os crimes contra a dignidade sexual são de ação pública incondicionada.

No artigo 127, da Constituição Federal de 1988, indica claramente a atuação do Ministério Público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (ONLINE, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 20 de abril de 2022)

Em virtude disso, o Ministério Público tem responsabilidades extraordinárias, observando cada passo do processo e não deixando passar despercebido.

Por várias vezes os autores do delito de estupro de vulnerável ficam impunes, por não terem provas suficientes, o Juiz não tem como condenar o abusador, mesmo havendo algumas provas mencionadas neste capítulo referente ao crime, algumas não chegam ao ápice se tornando vagas para o Poder Judiciário.

Um dos exemplos é o julgado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0302386-44.2015.8.05.0274:

Ementa

PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO-CRIME ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL RECORRIDO ABSOLVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPPB. APELO MINISTERIAL PLEITO CONDENATÓRIO. IMPROVIMENTO CONJUNTURA FÁTICO-PROBATÓRIA DELINEADA NOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INDICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME IMPUTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR QUE NÃO FOI COMPROVADA DE FORMA VEEMENTE ONUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. DÚVIDA QUE, NA ESFERA CRIMINAL MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. INCIDENCIA DO

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPOE APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVÍDA.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0302386-44 2015 5.05.0274, Relator (a) Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em 10/05/2010). (ONLINE, <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707061617/apelacao-apl-3023864420158050274>, acesso em 29 de abril de 2022)

Ainda, segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Nulidade da sentença – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Decreto condenatório que atendeu todos os requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal – Preliminar rejeitada. Estupro de vulnerável – Condenação nos termos da r. denúncia – Prova insuficiente para a condenação – Absolvição mantida – Recurso Ministerial improvido.

(TJ-SP - APR: 00000375320178260415 SP 0000037-53.2017.8.26.0415, Relator: Klaus Marouelli Arroyo, Data de Julgamento: 12/11/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/11/2021). (ONLINE <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1321114026/apelacao-criminal-apr-375320178260415-sp-0000037-5320178260415>, acesso em 29 de abril de 2022)

Nos dois julgados, os acusados foram inocentados por falta de provas, porém os relatos foram óbvios, no segundo caso, a vítima é uma deficiente, no qual sofre de esquizofrenia, que faz uso de medicamentos e por mais que tenha sofrido o abuso não conseguia discernir e relatar.

Uma triste realidade que acontece rotineiramente, todos os dias, crianças, adolescentes, enfermos e pessoas que não podem oferecer nenhum tipo de resistência sofrem abusos, e levam cicatrizes em seu corpo e sua alma, por não terem justiça, por não ter provas suficientes contra os autores do delito.

Em 2020 o Ministério Público do Paraná informou através de uma estatística apontada pelo 13ª Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que foram 66 mil vítimas de estupros no Brasil em 2018 e que a maioria das vítimas foram adolescentes de 13 anos, e conforme apurado que por hora no país, quatro meninas são estupradas e que ocorre em cerca de 180 estupros por dia no Brasil, e que os requisitos como agressor são praticamente os mesmos, sendo eles próximos das vítimas. (online, acessado 21/04/2022).

Em uma reportagem publicada pelo G1, de São Paulo, escrito por Livia Machado e Cíntia Acayaba, em 22, de outubro de 2021, aponta também casos de estupros vulneráveis:

Cerca de 100 crianças e adolescentes de até 14 anos são estupradas por dia no Brasil, segundo levantamento inédito feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Unicef, divulgado nesta sexta-feira (22). De 2017 a 2020, 81% das vítimas de estupro de até 14 anos, um total de 145 mil casos ou 36 mil por ano.

Durante o período, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de zero a 19 anos – uma média de quase 45 mil casos por ano.

Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas, ou seja, quase 35%, como é o caso das meninas Adrielli Porto e Beatriz Moreira dos Santos, ambas de 3 anos de idade.

Elas foram encontradas mortas dentro de uma van, no Dia das Crianças, na Zona Leste de São Paulo, em outubro de 2017.

Três homens foram presos por participação no sequestro, estupro e homicídio. Um deles era tio de uma das crianças. (ONLINE, <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/22/cerca-de-100-criancas-e-adolescentes-de-ate-14-anos-sao-estupradas-por-dia-no-brasil-dizem-unicef-e-forum.ghtml>, acesso em 15 de maio de 2022)

São índices altos, e lamentavelmente podem ser maiores, pois nem todos os casos são divulgados, e muitos casos são ocultos por falta de denúncia.

As penas para quem comete o estupro de vulnerável é severa, classificado como crime hediondo, o tipo de crime asqueroso, não é admitido fiança, liberdade provisória e sendo insuscetível de graça, indulto e anistia.

Mas não adianta ter penas severas e lindas no papel, se é escasso na aplicação, o Ministério Público por ser polo ativo dessas ações deve assegurar a essas vítimas, trazer soluções no qual removerá agressores do meio da sociedade, para que não façam mais vítimas e as que sofreram com esse crime, se sintam protegidas pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentou uma análise dos crimes de estupro contra grupos vulneráveis. O tipo de crime que se desvia dos mandamentos morais é desastroso, mostra que apesar da existência de leis, a proteção é insuficiente para prevenir tais crimes, e não surtindo o efeito desejado.

Com base no curso em todos os capítulos e ao longo do trabalho de pesquisa, pode-se observar que o estupro é um crime no qual deve ser punido severamente.

O crime de estupro já é uma abominação em si, principalmente quando cometido contra criança ou adolescente, torna-se tão horrível que o autor deve responder com toda a severidade possível da lei.

É sobre a capacidade de entender e padronizar a sexualidade. Portanto, existe ainda essencialmente uma presunção de que algumas pessoas não possuem a capacidade de consentir. Como a criança ainda não está madura o suficiente para discernir o que é sexo, ela não tem capacidade de concordar ou discordar, muito menos impor sua vontade ao agressor. As vítimas de estupro de grupos vulneráveis incluem ainda aquelas que, por motivo de doença ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para realizar o ato ou que por algum motivo estejam impossibilitadas de oferecer resistência.

O estudo trouxe a classificação e suas modalidades, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o mostrando a consequência para a saúde física e mental de crianças e adolescentes, buscando evidências além das palavras para proteção das vítimas e a sua privacidade.

Lamentavelmente, o estupro de vulnerável é um crime recorrente, e frequentemente secreto, o fato do crime ocorrer na maioria das vezes dentro do convívio familiar dificulta as investigações de provas. Destaca-se a dificuldade de condenar o estupro sem provas. A família é a base da sociedade, amparada pela constituição e responsável pelo cuidado e proteção da criança e do adolescente, mas vai além dos dispositivos legais, a família é afeto, afeto e modelo. A criança se reflete na imagem dos pais ou representando-os, assim transmitirá o que recebe e, portanto, a importância da vida familiar. No entanto, nem toda vida familiar é saudável, e em alguns casos o lar é local de abuso, abandono, abuso sexual, por

isso é importante o acompanhamento do estado por meio do Conselho Tutelar, o que também pode ser feito por meio de denúncias a intervenção da violência.

Como todos sabemos o estupro de vulnerável é extremamente prejudicial, pois pode ter consequências graves a curto e longo prazo, estende-se aos domínios físicos, psicológico e até mesmo econômico.

A violência sexual é uma das piores formas de violência, pois ferem os direitos fundamentais das crianças, adolescentes, enfermos, e todos que sofrem algum tipo de resistência. Bem, é um crime que não só deixa marcas no corpo, mas também fere suas almas. Sabe-se que, em muitos casos, os danos causados pela reparação a violência sexual nem sempre é alcançada.

Portanto, a punição do agressor, a prevenção, o apoio familiar da vítima, seu acolhimento e com tratamentos adequados com profissionais treinados que tornarão as consequências possíveis de aliviar ou mesmo remediar, pode proporcionar a esses grupos vulneráveis uma vida saudável e livre de traumas.

O objetivo deste estudo é refletir sobre as limitações dos meios legais para coibir os delitos de estupros vulneráveis e cuidado para proteger uma defesa completa em coisa julgada, garantir um ambiente familiar saudável e uma sociedade justa e igualitária, em que crianças e adolescentes são protegidos de quaisquer tipos de violência, constrangimento, abuso, tratamento desumano e degradante, desrespeito da aplicabilidade de princípios constitucionais fundamentais, nomeadamente a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vol. 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

O CRIME DE ESTUPRO EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO - Jus.com.br | Jus Navigandi ACESSADO 03/11/2021

Código Hamurabi Hamurabi História dos Direitos Humanos no Mundo - DHnet Direitos Humanos

<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html>

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348507492/apelacao-crime-acr-70063396410-rs>

BRASIL. Código Penal de 07 de Dezembro de 1940. Acesso em: 23 de fev. 2015.

BÍBLIA, Antigo Testamento. Deuteronômio, 22: 23-30. Barueri, São Paulo, 2009.

SANDERSON, Christiane, Abuso Sexual em Crianças. São Paulo, 2005.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

<file:///C:/Users/DIME.DIME-PC/Downloads/455-Texto%20do%20Artigo-340340846-1-10-20210801.pdf>

Renato Brasileiro, Manual de processo penal: volume único, Ed. JusPodivm, 2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Guilherme Nucci , Manual do direito penal, 10ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm

<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707061617/apelacao-apl-3023864420158050274>

<https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html> -acessado.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/22/cerca-de-100-criancas-e-adolescentes-de-ate-14-anos-sao-estupradas-por-dia-no-brasil-dizem-unicef-e-forum.ghml>